



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001071/2003-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.851 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - Saldo Negativo - Compensação
Recorrente ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

SALDO NEGATIVO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

A atualização de indébito decorrente de pagamento a maior de IRPJ estimativa, feito após o fim do o ano-calendário, deve ter por base a data da apuração do saldo negativo, e não a data do efetivo recolhimento, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte em prejuízo da Fazenda Pública quando o contribuinte efetua o recolhimento no âmbito de programas de anistia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o montante de R\$ 159.279,06 como saldo negativo do ano-calendário de 1996, atualizados pela SELIC desde janeiro de 1997. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Roberto Caparroz de Almeida, que davam provimento, em menor extensão, para reconhecer a SELIC apenas a partir do pagamento.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-15.840 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não homologou as compensações de que tratam os processos nºs 16327.001071/2003-38, 16327.001077/2003-13 e 16327.003131/2005-57.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-DCOMP, conforme formulário aprovado pela IN nº 210/2.002, onde o contribuinte pretende compensar saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 1996, de R\$ 159.279,06 (fls.36), por Força de pagamentos efetuados em 2002, no valor de R\$ 338.422,29, com os benefícios da MP 38/02 (anistia), relativamente às estimativas mensais devidas no ano-calendário de 1996, que estavam com exigibilidade suspensa por força de ações judiciais, processos 95.03062740-0 e 96.0035838-9 (fls. 3 e 4).

Apreciado o pedido, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo- decide não reconhecer o direito creditório do contribuinte e não 'homologar as compensações efetuadas, em razão dos seguintes motivos (fls. 89/90):

- .0 pagamento efetuado em adesão à anistia importa em confissão irretratável de dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos da Portaria Conjunta nº 900/2002 que caminha no sentido da Lei ao determinar que não cabe restituição ou compensação de quantias pagas pela MP nº 38/2002, mesmo que se admitisse que os valores teriam sido pagos indevidamente, em 2002, a DIPJ/97 do contribuinte homologou, em 31/12/2001, mesma data em que findou o direito ao crédito de R\$ 159.279,06, saldo negativo apurado na DIPJ/97 (ano-calendário 1996);

- mesmo que se admitisse, ainda, o direito do contribuinte, este jamais poderia se ressarcir dos juros de mora pagos em 2002, uma vez que os mesmos são compensatórios pelo atraso do pagamento e pertencem à União, o máximo que se poderia restituir seria o valor de principal;

- por último, o contribuinte em sua DCTF relativa a IRPJ de janeiro/1998 informa compensação de R\$421.389,89 com saldo negativo de período anterior;

- no ano-base de 1997, não localizou DCTF do contribuinte para o IRPJ, mas este declara saldo negativo de apenas R\$3.909,89, com pagamento de estimativa de R\$914.021,19, cujos pagamentos não foram localizados, ou seja, é muito forte o indício de que o contribuinte usou o saldo negativo de R\$ 159.279,06, nos anos de 1997 e 1998.

As compensações pleiteadas pelo interessado são as seguintes:

Processo	Código do tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor do Tributo/Contribuição
16327.001071/2003-38	2319	31/09/2002	31/10/2002	43.275,02
16327.001077/2003-13	2469	28/02/2003	31/03/2003	275.732,36
16327.003131/2005-57	2319	31/07/2003	29/08/2003	2.530,97
				321.538,35

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente do Despacho Decisório em 27 de agosto de 2007, conforme AR às fls. 94, o interessado apresenta manifestação de inconformidade às fls. 103 a 107, com protocolo em 25 de setembro de 2007, onde traz os seguintes argumentos de defesa:

Do direito ao crédito em função de pagamento a maior do que o devido:

- equivocou-se a decisão administrativa ao presumir a inexistência do crédito com base no argumento de que o valor equivocadamente recolhido constitui confissão irretratável, pois o art. 165 do CTN é claro e tal confissão só pode ser aplicada quanto à dívida efetivamente devida (nos termos da legislação), pois, em caso contrário, implica evidente enriquecimento ilícito do fisco;

- a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, ao prever em seu artigo 5º, § 7º que o pagamento de tributos com base na anistia concedida pela MP 38/02 não implicaria restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, afronta a legislação tributária que trata do instituto da compensação/restituição, e, por esse motivo, deve ser afastada sua aplicação pelo julgador administrativo, quando muito, interpretada no sentido de que o contribuinte não pode desistir de sua opção pela anistia (que se dá com o pagamento), o que poderia ser a intenção da regra que veda a restituição (daquilo efetivamente devido segundo os critérios da anistia), jamais, por óbvio a impossibilidade de devolução do que se pagou a maior ou indevidamente;

- a própria DEINF/DIORT/SP se manifestou sobre caso semelhante, processo nº 16327.004486/2002-82-doc. 5 (fls. 122/126), envolvendo exatamente o exame de compensações realizadas pelo contribuinte de valores pagos com anistia em

montante maior que o devido, com fulcro na IN/SRF n° 210/2002, direito creditório reconhecido, com homologação das compensações efetuadas e, portanto, o mesmo entendimento deve ser adotado no presente caso.

Da inexistência de decadência

- também não se justifica a alegação da decisão no sentido de que o direito do contribuinte de pleitear o crédito apurado na DIPJ/97 findou-se em 31/12/2001, já que o crédito teve origem no ano-base de 1996;

- a decisão não está levando em conta que o pagamento a maior foi efetuado em 2002, época em que foi possível quitar o valor devido com base na anistia instituída pela MP 38/02, antes disso não havia como se dar o pagamento a maior, pois o débito estava suspenso, razão pela qual não houve extinção do crédito tributário, data inicial da contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional;

Da atualização do crédito

. - a autoridade administrativa ainda argumenta que, mesmo se admitindo a existência do direito creditório, considerando que o recolhimento a maior ocorreu em 2002, não estaria correta a forma de atualização do crédito, pois (1) o contribuinte considerou a taxa aplicável ao saldo negativo a partir de dezembro/96 e (2) a DEINF consideraria a atualização a partir do pagamento do DARF com anistia, ou seja, a partir de 2002;

- equivocou-se a autoridade administrativa, pois o termo inicial para a incidência dos juros SELIC seria o mês subsequente ao do efetivo pagamento;

- a Impugnante efetuou o pagamento do tributo em 2002, com base em anistia fiscal. Para tanto calculou e recolheu o valor de todas as antecipações devidas no ano-calendário de 1996 (em que houve suspensão de exigibilidade do crédito), na forma estabelecida pela Medida Provisória n°. 38/02. Após, no ajuste, verificou que o IRPJ devido naquele ano-base seria menor do que o valor efetivamente pago (de antecipações). Portanto, esse valor maior gerou saldo negativo no ano-calendário a que se refere (1996), devendo ser restituído, com inclusão dos juros SELIC desde então;

- isso porque o pagamento das antecipações decorre de obrigação legal, vale dizer trata-se de pagamento devido pelo regime de apuração do lucro real anual, em que o sujeito passivo apura, por estimativa, a contribuição devida (mensalmente);

- dessa forma, a recorrente, no pagamento com anistia, recompôs o valor da contribuição, por estimativa, efetuando, nos critérios definidos pela MP n°. 38/2002, o recolhimento dos valores que seriam devidos mensalmente no ano-calendário a que se referiam;

- por isso, a comparação dessas antecipações com o valor devido no exercício (ajuste) gerou saldo negativo de IRPJ no

ano-calendário de competência (1996), que deve ser atualizado a partir de janeiro do período seguinte ao da apuração;

- assim, não procede o argumento exposto na decisão recorrida, devendo-se reconhecer também a atualização dos valores das antecipações de IRPJ que geraram saldo negativo a partir de janeiro do período seguinte ao da apuração.

Das suposições da fiscalização para indeferir o crédito

- a autoridade administrativa também alegou em favor do entendimento de que o crédito em tela deveria ser indeferido, a existência dos "indícios" mencionados na decisão;

- entretanto, por tudo o que já se esclareceu nos itens acima, o crédito utilizado pelo Impugnante para realizar as compensações ora discutidas existe e é legítimo, razão pela qual as "suposições" levantadas devem ser afastadas.

Do pedido

Ante o exposto, requer o Impugnante a reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o direito creditório tal como pretendido, homologando-se, via de consequência, as compensações declaradas, com extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

Requer, ainda, o apensamento do presente processo aos PA's n.ºs 16327.001077/2003-13 e 16327.003.131/2003-57, assim como o cancelamento da Carta de Cobrança n.º. 117/2007.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 14/01/2008, conforme AR juntado às e-fls. 170/171, apresentando em 12/02/2008, o recurso voluntário de e-fls. 187/190, aduzindo o que se segue:

a) os pontos controversos do litígio referem-se, em primeiro lugar, à falta de comprovação de não utilização do saldo negativo, uma vez que os indícios de que o contribuinte tenha utilizado o saldo são muito grandes e, em segundo lugar, que o crédito alegado não é líquido nem certo em função do cálculo de juros desde a data de encerramento do ano-calendário de 1996, quando o correto seria do pagamento a maior.

b) quanto à alegação de que o contribuinte não demonstrou a existência do crédito, havendo fortes indícios de que o referido crédito já teria sido utilizado anteriormente, afirma que o ônus da prova é da fiscalização, que deve investigar se sua "hipótese" é correta, fazendo-o através de todos os instrumentos de fiscalização previstos na legislação tributária, não sendo obrigação do contribuinte comprovar o contrário.

c) ressalte-se, inclusive, que referida suposição, baseada em "fortes indícios", não resiste à constatação de que o crédito tributário discutido nos presentes autos é resultante de pagamento a maior efetuado em 2002, quando da adesão à anistia instituída pela Medida Provisória n.º. 38/02. Portanto, não poderia, evidentemente, ter sido utilizado para pagamento de obrigações relativas a anos-calendários anteriores (1997 e 1998).

d) quanto à atualização do crédito, afirma que a decisão recorrida está equivocada. O entendimento da recorrente é no sentido de que o valor do saldo negativo relativo ao ano de 1996 deve ser corrigido desde então. Se o valor das antecipações devidas no ano-calendário de 1996 resultou em saldo negativo no ajuste anual, deve ser restituído com inclusão dos juros SELIC desde então.

e) ao final requer a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito creditório e, por conseguinte, sejam homologadas as compensações declaradas, com extinção do crédito tributário, bem como o cancelamento das Cartas de Cobrança n.ºs 05/2008 (relativa ao PA n.º 16327.001077/2003-13), 06/2008 (PA n.º 16327.003131/2003-57) e 04/2008 (PA n.º 16327.001071/2003-58), já que versam sobre débitos que decorrem do discutido no presente processo administrativo.

A extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio do Despacho n.º 1202-00.055 (e-fls. 214/224), na sessão de 30/08/2010, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para as seguintes providências:

1) intimação do contribuinte para demonstrar a composição do saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 1996 até 2003, apresentar comprovantes das estimativas efetivamente recolhidas e compensações realizadas com base nesses saldos. O demonstrativo deverá ser elaborado de forma detalhada e objetiva indicando o que foi efetivamente recolhido, o que foi compensado e o saldo existente;

2) solicitação à Delegacia da Receita Federal dos extratos das DIRPJ/DIPJ em nome da contribuinte, do ano-calendário 1996 (exercício 1997) até 2003 bem como dos pedidos de compensação realizados no período;

3) Elaboração de um relatório conclusivo em relação às estimativas pagas e/ou compensadas pelo contribuinte.

A DIORT/DEINF/SÃO PAULO, atendendo diligência requerida pelo CARF, elaborou o relatório conclusivo de fls. 906/909 onde conclui que:

14. Por outro lado, embora o demonstrativo elaborado por esta DIORT/DEINF/SPO para o ano-calendário 96 convalide o Saldo Negativo do IRPJ no montante de R\$ 159.279,06, deve-se ressaltar ter ele sido formado a partir dos débitos estimados recolhidos em Jul/02 e Ago/02 nos termos da anistia instituída pela Medida Provisória n.º 38/02;

15. Nesse sentido, entende esta autoridade administrativa preparadora que tais pagamentos, efetuados com redução de multa e juros moratórios, não poderiam se converter em Saldo Negativo, sob o qual passaria a incidir os juros à taxa SELIC a partir de 01/01/97, sob pena de restituição de crédito inexistente, ou seja, em enriquecimento sem causa. Dessa forma, deveriam ser ele utilizados até o limite do IRPJ devido naquele exercício, com a restituição, mas como pagamentos indevidos, das parcelas remanescentes.

A recorrente apresentou às fls. 915/918, manifestação acerca do Despacho de Diligência, contendo as seguintes argumentações:

(...) a DRJ reconheceu, recentemente, que as estimativas quitadas como os benefícios da anistia podem se converter em Saldo Negativo, com a devida apropriação dos juros moratórios, conforme se verifica na ementa a seguir:

“SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA PAGA COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/2009.

A estimativa de IRPJ paga com a redução de encargos moratórios prevista no art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009 pode ser integralmente utilizada na composição do saldo negativo do período.” (Acórdão nº 16-59.660, 10ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 24/07/2014) – grifos nossos

Vale destacar trecho do voto da Relatora Adriane Terumi Futigami no julgamento em referência, que, assim concluiu:

“(...) Constata-se que a requerente atendeu ao disposto na Lei, tendo efetuado o pagamento da estimativa de IRPJ de fevereiro/2008 em 30/11/2009, no valor total de R\$735.183,57, sendo R\$667.802,32 a título de principal e R\$67.381,25 a título de juros moratórios (fls. 629).

Cabe observar que a legislação que rege a matéria não traz qualquer restrição quanto à utilização desse pagamento na composição de eventual saldo negativo.

Assim, a estimativa de IRPJ de fevereiro/2008 no valor de R\$667.802,32 está quitada pelo pagamento, fato que consta inclusive do sistema informatizado Sief (fls. 908 e 909), podendo a mesma ser utilizada na composição do saldo negativo do período.(...)” (grifos nossos)

Portanto, pelas razões acima expostas, resta cristalino que devem ser acatados os pagamento das estimativas como os benefícios da anistia para fins de reconhecimento do saldo negativo.

Quanto à forma de atualização do crédito também não procede à alegação da Autoridade Administrativa, uma vez que o Manifestante atualizou seu Saldo Negativo nos exatos termos da legislação vigente, a qual determina a incidência de juros SELIC à partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior.

In Casu, o pagamento das estimativas devidos no ano-calendário de 1996 com os benefícios instituídos pela MP 38/02 gerou saldo negativo no ano a que se referem (1996), devendo, portanto, incidir os juros à taxa SELIC a partir de 01/01/97.

Relativamente à forma de atualização do Saldo Negativo, a jurisprudência do CARF já se posicionou nesse sentido, conforme se verifica no julgado a seguir:

“SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. O Saldo Negativo de Recolhimentos apurado em 31 de dezembro, deve ser atualizado pela Taxa Selic a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, ou seja, no dia imediatamente posterior à data base da apuração, até a data da atualização do crédito.” (Acórdão n.º 1402-001.800 – 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Sessão de 28/08/2014)

Assim, não procede o argumento exposto no Termo de Diligência, devendo-se reconhecer também a atualização dos valores das antecipações de IRPJ que geraram o Saldo Negativo do AC de 1996 a partir de janeiro do período seguinte ao da apuração.

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Por comungar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos expendidos no voto vencedor do Acórdão nº 1401-001.151 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, na sessão de 22 de janeiro de 2016, cujos excertos trago a colação:

Na esteira do decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I RJ, adotar a data de apuração do saldo negativo pleiteada pelo contribuinte propiciaria a este enriquecimento sem causa, em prejuízo da Fazenda Pública.

A conclusão acima leva em consideração que o contribuinte, ao recolher/depositar os valores no âmbito de programas de anistia, teria se beneficiado de reduções do saldo devedor e, por isso, pleitear o crédito de saldo negativo atualizado "como se saldo negativo fosse" (é dizer, desde janeiro de 1998), lhe propiciaria uma espécie de "ganho".

Isso porque, por um lado, para fins de formação do indébito a compensar, o contribuinte teria os valores atualizados pela SELIC desde janeiro de 1998, enquanto que, para fins do cálculo do valor a ser pago/convertido em renda anos depois, o contribuinte se beneficiou de reduções, tendo, na prática, pago/depositado menos do que o crédito que pretende compensar.

Acontece que tal resultado positivo não é "enriquecimento sem causa" do contribuinte, mas consequência direta das próprias anistias concedidas pelo Governo. Ou seja, a "causa" do

"ganho" ou "resultado positivo" auferido pelo contribuinte é exatamente a anistia prevista em lei, cujas condições, supõe-se, o contribuinte regularmente preencheu. De fato, não fosse por tal perdão, os valores de crédito e débito se equivaleriam, eis que corrigidos pela mesma taxa SELIC.

Com a devida vênia, entendo que o fato de o contribuinte se beneficiar de programas de anistia expressamente previstos em lei não tem o condão de alterar a natureza dos pagamentos efetuados no âmbito de tais remissões. Assim, se o valor pago/depositado o foi a título de saldo negativo, é esta a natureza do pagamento, e assim ele deve ser corrigido pela SELIC, não obstante o pagamento/depósito tenha ocorrido apenas anos depois e com reduções previstas em lei.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para reconhecer o montante de R\$ 159.279,06 como saldo negativo do ano-calendário de 1996, portanto, atualizados pela SELIC desde janeiro de 1997, homologando-se as compensações declaradas neste processo e nos processos apensos nºs 16327.001077/2003-13 e 16327.003131/2005-57 até o montante do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães